



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5014821-14.2020.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Limitada]

AUTOR: YOLO ESTETICA E MODA LTDA - EPP

RÉU: YOLO ESTETICA E MODA LTDA - EPP

### SENTENÇA

#### **Vistos, etc.**

YOLO ESTETICA E MODA LTDA – EPP, qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL informando ser sociedade empresária regular, registrada perante a Junta Comercial de Minas Gerais, exercendo a atividade de salão de beleza, estética e comércio varejista de artigos de vestuário.

Relata que atua no mercado desde 2009, mas teve sua situação econômico-financeira agravada em 2018, quando precisou recorrer a instituições financeiras que lhe cederam linhas de crédito, cujos valores seriam utilizados para estabilização do negócio. Contudo, o cenário daquele ano não contribuiu com a prosperidade da empresa, que teve sua rentabilidade, lucratividade e taxa de retorno dos investimentos afetados.

Apesar de todo o esforço empenhado para o soerguimento da empresa, o deferimento do instituto da recuperação judicial é necessário para honrar seus compromissos e se reerguer.

Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores.

Com a inicial, juntou documentos.

Em Id [104061717](#) foi determinada a verificação pela secretaria do juízo do cumprimento do previsto no art. 51 da Lei 11.101/2005 e a intimação da autora para alteração do valor da causa, nos termos do **inciso III do art. 51 da Lei 11.101/2005 e informar se pretendia optar pelo Plano de Recuperação Judicial Especial.**

A certidão consta de Id [104593240](#) e em Id [113436418](#) e seguintes as autoras apresentaram os documentos e esclarecimentos faltantes.

**Em Id [104762466](#) a autora informa o desinteresse no Plano de Recuperação Judicial Especial e que é desnecessária a alteração o valor da causa, alegando que “no caso específico das ações de recuperação judicial, normalmente o valor da causa apresentado refere-se ao valor econômico buscado pela recuperanda, em seu Plano de Recuperação judicial a ser aprovado na assembleia de credores e homologado pelo Juízo Empresarial, na época deste evento. Portanto, essa mencionada divergência inexistente neste caso. O valor das custas apresentado enquadra-se perfeitamente no que determina a Lei 11.101/2005, em seu art. 63, II.”**

Foi dada vista ao Ministério Público (Id [112040972](#)) que entendeu desnecessária sua manifestação nos autos nesta fase processual (Id [114122754](#)).

**Relatado, decidido.**

Do valor da causa.



Como exposto anteriormente, o valor da causa apresentado não está correto. Na Recuperação Judicial o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor (art. 292), que no caso é o valor dos créditos que se pretende negociar.

Eis o entendimento do TJMG:

”EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMENDA DA INICIAL - DEVIDA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - EMPRESAS DE GRUPOS ECONÔMICOS DISTINTOS - INVIABILIDADE - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - CRÉDITOS DISCUTIDOS - DECISÃO MANTIDA.

- Não restando comprovado nos autos da ação de recuperação judicial, que as empresas requerentes integram o mesmo grupo econômico, resta inviabilizado o litisconsórcio ativo.

- O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o valor dos créditos que se pretende negociar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.13.017062-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2014, publicação da súmula em 21/05/2014)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - MANUTENÇÃO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - CRÉDITO QUE SE OBJETIVA NEGOCIAR - RECURSO DESPROVIDO. – (...). -Se o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico não há que se falar em desacerto do decisum que corrigiu, de ofício, o valor da causa, adequando-o ao valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, declarados na exordial, isto é, ao proveito econômico pretendido pela parte autora. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.126212-0/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020)

No caso, a relação de credores apresentada demonstra um passivo de R\$1.008.450,51 (hum milhão, oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

Assim, de ofício, altero o valor da causa para R\$1.008.450,51 (hum milhão, oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos). À secretaria para realizar as alterações sistêmicas necessárias.

Quanto à complementação das custas, considerando o aumento do valor dado à causa e a situação econômica da empresa, autorizo seu pagamento ao final do processo e após consolidado o QGC.

Do mérito:

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que



se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a autora comprovou o exercício regular de suas atividades (Id 101795358 e Id 101797981), sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial (Id 101797979), bem como não ter sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrar objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retrata a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Dessa forma, a autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

#### **Dispositivo**

**Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial de YOLO ESTETICA E MODA LTDA - EPP - CNPJ: 11.261.266/0001-04, com sede na Rua Professora Iracema Pimenta, n.º 55, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30360-100.**

Assim sendo:

A) Nomeio como Administrador Judicial o escritório Moreira do Patrocínio e Avelino Lana Advogados, responsável DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO, OABMG 75.357, com endereço na Rua Santa Rita Durão, 31, 7º andar, BELO HORIZONTE – MG, e-mails: [mpal@mpaladvogados.com.br](mailto:mpal@mpaladvogados.com.br) e [daniel@mpaladvogados.com.br](mailto:daniel@mpaladvogados.com.br), que deverá ter seu nome incluído no PJE, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários do Administrador Judicial em 3% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra as sociedades devedoras, cabendo a estas comunicá-la aos Juízos competentes.

D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Intimar da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, sede da devedora.

F) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em 10 (dez) dias.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

H) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

I) Os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

J) Intimar a Recuperanda para apresentar a relação de credores de forma eletrônica e editável através do e-mail: [vempresarial1@tjmg.jus.br](mailto:vempresarial1@tjmg.jus.br).

Custas na forma da lei.



Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, 12 de maio de 2020

**Cláudia Helena Batista**  
**Juíza de Direito**

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

